



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

PROLONGAMENTO
90ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021
04/11/2021

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 11030023/2021	VEREADOR CAL MOREIRA	DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DE OBRAS NOTURNAS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, NAS VIAS DA REGIÃO CENTRAL, VIAS PRINCIPAIS DE MAIOR FLUXO E VIAS DE ACESSO QUE ACARRETEM TRANSTORNOS À MOBILIDADE URBANA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ	LEITURA
2	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 11030024/2021	VEREADOR JOAO CATUNDA	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROJETO ESPORTE NA MELHOR IDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
3	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 11030003/2021	VEREADOR LEONARDO DIAS	INSTITUI DIA DE COMBATE À ALIENAÇÃO PARENTAL.	LEITURA
4	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 10300001/2021	VEREADOR VALMIR GOMES	INSTITUI O PROGRAMA ENCOSTA SEGURA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA VETIVER DE TECNOLOGIA SOCIAL DA BIOENGENHARIA DE SOLOS PARA CONTENÇÃO E ESTABILIDADE DE ENCOSTAS E TALUDES.	LEITURA
5	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 10200031/2021	VEREADORA GABY RONALSA	TORNA OBRIGATÓRIA, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, A INSTALAÇÃO DE FRALDÁRIO EM TODO ESTABELECIMENTO COMERCIAL QUE DISPONIBILIZE BANHEIRO PARA SEUS CLIENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA



CÂMARA
Municipal de Maceió

GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA

PROJETO DE LEI Nº

DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DE OBRAS NOTURNAS PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, NAS VIAS DA REGIÃO CENTRAL, VIAS PRINCIPAIS DE MAIOR FLUXO E VIAS DE ACESSO QUE ACARRETEM TRANSTORNOS À MOBILIDADE URBANA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, QUANDO REALIZADAS EM PERÍODO DIURNO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido no âmbito municipal, a execução de obras noturnas pelo Poder Público Municipal nas vias da região central, vias principais de maior fluxo e vias de acesso que acarretem transtornos a mobilidade urbana do Município de Maceió, quando realizadas em período diurno.

Art. 2º Os horários para a execução das obras noturnas pelo Poder Público Municipal serão:

- I – de segunda à sábado, das 21:00h às 06:00h;
- II – domingos e feriados, das 20:00h às 08:00h.

Art. 3º Além das obras executadas diretamente pela Administração Pública, enquadram-se nesta lei, os contratos de execução por empreitadas, concessões e parcerias público-privadas (PPP).

Art. 4º Para a execução das obras noturnas, esta lei será aplicada às obras de pavimentação, calçamento, raspagem, conserto, reperfilamento, pintura, implantação de tubulação, drenagem, contenções, construção de calçadas, implantação de sinalização vertical, operação tapa buracos, e manutenções em geral que venham a acarretar transtornos ao trânsito ou diminuição da mobilidade urbana do Município.

Parágrafo único. Além das vias mencionadas no art. 1º, esta lei se aplica às obras realizadas em pontes, ciclovias, ciclofaixas e passeios compartilhados.



CÂMARA
Municipal de Maceió

GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA

Art. 5º A realização das obras noturnas no Município de Maceió, deverá ser executada, com observância da ABNT (Associação Brasileira das Normas Técnicas).

Art. 6º Ficam dispensadas da execução em período noturno as obras em regime de emergência.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAL MOREIRA

Vereador



CÂMARA
Municipal de Maceió

GABINETE DO VEREADOR CAL MOREIRA

JUSTIFICATIVA

Com o aumento da população e, conseqüentemente, dos veículos de locomoção no município de Maceió, é cada vez mais comum a existência de elevado trânsito de veículos nos momentos de pico.

Diante disso, a mobilidade urbana é um dos temas centrais relacionados ao Direito à Cidade, visto que, é um dos caminhos para garantir tanto a qualidade de vida nas cidades quanto a inclusão social urbana, já que o acesso aos locais de trabalho aparece como uma necessidade fundamental dos trabalhadores, assim como o acesso à cultura e ao lazer.

A realização de obras públicas em vias de maior fluxo durante o dia e começo da noite acarreta prejuízo aos maceioenses que precisam lidar com mais trânsito do que o normal, o que prejudica a mobilidade urbana e o acesso aos locais de trabalho e demais atividades necessárias durante o dia e início da noite.

Deste modo, submeto à apreciação de meus pares o presente projeto de lei e conto com o apoio dos nobres vereadores para aprovação da referida propositura.

CAL MOREIRA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
PROJETO ESPORTE NA MELHOR
IDADE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE
MACEIÓ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta,

Art. 1º - Fica assegurada a criação e a implantação do projeto “Esporte na Melhor Idade” no Município de Maceió em consonância com o art. 3º da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Parágrafo único. Considera-se na melhor idade para os efeitos desta Lei, qualquer pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos, nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 2º – O Programa Esporte na Melhor Idade terá como objetivo:

I – integrar idosos na prática de atividades físicas, voltadas para as suas respectivas faixas etárias;

II – promover atividades socioculturais e de esclarecimento quanto à saúde e bem estar;

III – oferecer atendimento as pessoas da terceira idade através de atividades físicas ocupacionais;

IV – apoiar os idosos que praticam esporte em área pública, promovendo esclarecimento sobre a melhor maneira de praticar esportes, seus benefícios e riscos;



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA

V – realizar campanhas educativas a respeito da importância da prática esportiva na melhor idade.

Parágrafo único – O programa poderá contar com o apoio de profissionais das áreas da saúde e de educação física do quadro próprio de servidores municipais.

Art. 3º - O Projeto será realizado em espaços ou prédios públicos municipais, preferencialmente em praças, ruas, parques, escolas e áreas de lazer, desde que compatíveis adaptadas e com segurança para tal finalidade.

Art. 4º - Fica autorizado ao Poder Executivo a celebrar convênios e estabelecer parcerias com universidades, escolas, academias e estabelecimentos na prática de exercícios físicos.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá conceder qualquer incentivo econômico ou estímulos às pessoas jurídicas em razão da participação no Projeto.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, ____ DE _____
DE 2021**


JOÃO CATUNDA
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR JOÃO CATUNDA
JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem por finalidade criar o Projeto Esporte na Melhor Idade visando estimular a saúde dos idosos através da prática de exercícios físicos regulares voltados para as suas necessidades.

A respeito da importância da prática esportiva na melhor idade é sabido que com o estímulo do corpo através dos exercícios realizados são reduzidas as chances de doenças cardiovasculares e pulmonares, além de auxiliar no controle de hipertensão e diabetes.

Além disso, há uma melhor no fluxo sanguíneo e, com ele, são reduzidos os inchaços e dores, também é válido ressaltar que a densidade óssea e muscular é impactada positivamente podendo ser observado avanços expressivos na questão do equilíbrio pois a mobilidade, amplitude, flexibilidade e velocidade de movimentos aumentam.

A manutenção da saúde e autonomia na velhice, identificada como boa qualidade de vida física, mental e social, é o horizonte desejável para se preservar o potencial de realização e desenvolvimento nesta fase da vida.

É também a perspectiva necessária para reduzir o impacto social que cerca as questões extremamente complexas e delicadas relativas ao cuidado ao idoso dependente. Por essas e outras motivações demográficas e socioeconômicas, a promoção da saúde tem sido destacada no eixo das políticas contemporâneas na área do envelhecimento.

A propositura deixa a disposição do Poder Executivo a faculdade de conceder incentivos e estímulos das mais diversas categorias a fim de que haja a participação de pessoas jurídicas no referido projeto.

Por fim, tendo em vista a importância desta propositura, esperamos contar com a colaboração de meus nobres colegas para a aprovação da mesma.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ, ____ DE _____
DE 2021.**


JOÃO CATUNDA
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PROJETO DE LEI N. _____, de 2021
(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Institui o dia municipal de combate à alienação parental, o qual passará a constar no Calendário do Município.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal de Combate à Alienação Parental, no município de Maceió, a ser comemorado, anualmente, no dia 25 de abril.

Art. 2º Como forma de incentivo ao combate à alienação parental, este tema deverá ser objeto de palestras, seminários e outras atividades educacionais nas escolas municipais.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

1. A alienação parental é um grave problema que atinge a sociedade atual, marcada pela dissolução dos laços familiares. A alienação parental consiste na tentativa, por parte de um dos pais, avós ou pessoas que tenham criança ou adolescente sob guarda, autoridade ou vigilância, de interferir psicologicamente na criança de modo a denegrir a imagem de outro parente, geralmente genitor, causando prejuízo à manutenção dos vínculos e exposta a um conflito de lealdade.

2. A alienação parental constitui uma espécie de abuso moral, que pode pôr em risco a saúde emocional e psíquica da criança ou adolescente. Este problema foi identificado pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner nos anos 1980, que criou o termo "Síndrome da Alienação Parental". A alienação pode ter consequências irreversíveis.

3. Em 2010 foi promulgada a Lei Federal 12.318 que dispõe sobre a alienação parental, definindo-a como espécie de abuso moral e estabelecendo exemplos de alienação, como desqualificar a conduta do genitor no exercício da paternidade e maternidade; dificultar o exercício da autoridade parental; dificultar o contato da criança ou adolescente com o genitor; dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar e outras.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

4 A instituição do dia municipal de combate à alienação parental no município de Maceió é um importante passo para garantir a integridade psicológica das crianças e adolescentes de Maceió. Através da realização de atividades diversas nas escolas municipais alertando aos pais e seus filhos contra a alienação parental, espera-se contribuir para que se amenize a frequência do problema.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, de de 2021.



LEONARDO DIAS
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

**PROJETO DE LEI Nº __/2021
(Vereador Dr. Valmir)**

**INSTITUI O PROGRAMA ENCOSTA SEGURA DE
UTILIZAÇÃO DO SISTEMA VETIVER DE
TECNOLOGIA SOCIAL DA BIOENGENHARIA DE
SOLOS PARA CONTENÇÃO E ESTABILIDADE DE
ENCOSTAS E TALUDES.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Art. 1º Fica instituído o Programa Encosta Segura o qual propõe a utilização do Sistema Vetiver (SV) como tecnologia social (ou Tecnologia verde) dentro da Bioengenharia de Solos com a finalidade de proteger as áreas de encosta por meio da implementação de cortinas desta planta, objetivando reduzir ou frear a erosão acelerada em taludes de corte e a insegurança habitacional em Maceió.

§ 1º Entende-se por Sistema Vetiver (SV) uma alternativa de baixo custo e de rápida implantação, com múltiplas aplicações a favor do ambiente entre eles: controla a erosão, é um filtro biológico, serve para a fitorremediação de áreas contaminadas, recarga de aquíferos, recuperação de zonas marginais ou degradadas. Promovendo ao longo do tempo o efeito de atirantamento do solo, garantindo maior estabilidade ao solo podendo ser utilizado para contenção em áreas de encostas, taludes e, proteção de margens de cursos d'água;

§ 2º A implementação do Sistema Vetiver (SV) de Bioengenharia de Solos, será utilizada sempre que possível e após laudo geotécnico.

Art. 2º São objetivos do Programa Encosta Segura:

- I – prevenir a morte e agravos à saúde da população habitante das áreas de encostas e grotas em Maceió;
- II – prevenir o deslizamento de terra e quedas de barreiras nas áreas de encostas e de grotas vulneráveis em Maceió;



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

III - reduzir a insegurança habitacional e a perda de bem imobiliário por desabamento de casas das áreas de encostas e grotas;

IV - promover a dignidade de vida e habitação segura dos moradores das áreas vulneráveis de encostas e grotas.

Art. 3º Para consecução dos objetivos previstos neste Programa, o Executivo Municipal poderá:

I - instituir um Grupo de Trabalho Intersetorial para atuar no gerenciamento e implementação do Programa Encosta Segura;

II - promover a divulgação do Programa Encosta Segura - Sistema de Bioengenharia Vetiver junto à comunidade em geral por meio de página no site oficial da Prefeitura;

III - realizar termo de convênio, parceria ou cooperação com universidades, instituições públicas, instituições privadas, organizações do terceiro setor e organismos nacionais ou internacionais para o cultivo, desenvolvimento e aplicação do Sistema Vetiver como tecnologia social no marco da Bioengenharia de Solos;

IV - contratar empresa com comprovada experiência no emprego do Sistema Vetiver em encostas degradadas.

Art. 4º Serão abrangidos pelo Programa Encosta Segura:

I - moradores das áreas vulneráveis de encostas e grotas em Maceió.

Art. 5º Poderá o Executivo Municipal através de Decreto, regulamentar e delimitar a abrangência do Programa Encosta Segura, com critérios de priorização de atendimento aos beneficiários.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Maceió, 20 de outubro de 2021.

VALMIR DE MELO GOMES
VEREADOR (PT)



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,**

Com a presente justificativa, de acordo com as normas regimentais, submete-se à apreciação e deliberação do Plenário desta Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei que **"INSTITUI O PROGRAMA ENCOSTA SEGURA DE UTILIZAÇÃO DO SISTEMA VETIVER DE TECNOLOGIA SOCIAL DA BIOENGENHARIA DE SOLOS PARA CONTENÇÃO E ESTABILIDADE DE ENCOSTAS E TALUDES"**.

O presente projeto de lei tem como objetivo estabelecer normas gerais para a implantação do Programa Encosta Segura no Município de Maceió com objetivo de prevenir o deslizamento e a queda de barreiras em áreas de encostas e grotas e por conseguinte a perda de imóveis, o desabrigamento de famílias e morte de moradores locais.

O Programa Encosta Segura expressa o compromisso político de garantir o direito e o acesso à moradia digna da população residentes em áreas de encostas e grotas em Maceió, considerando os princípios fundamentais da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e ratificado pelo Brasil na Constituição Federal de 1988, por advento da Emenda Constitucional nº 26/00, em seu artigo 6º, caput. "Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição". O processo de sua construção baseou-se nas evidências das desigualdades e riscos de vida e desabrigamento da população que habita as áreas de encostas e grotas, ocasionadas por deslizamento de terra, especialmente nos períodos de chuvas.

No caso, o programa Encosta Segura é previsto por meio de normas gerais a serem seguidas em âmbito municipal, que poderão ser regulamentadas e



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR

concretizadas pelo Poder Executivo por meio de provisões especiais, conforme a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, segundo o qual compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade do fato de o projeto de lei dispor, em seu objeto, sobre a instituição de política pública destinada a promover a proteção das áreas de encosta por meio da implementação de cortinas de planta do Sistema Vetiver, objetivando a prevenção do deslizamento e a queda de barreiras, proporcionando moradia mais segura à população residentes nessas áreas.

Isso porque, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

No mesmo sentido, a jurisprudência atual do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que institui o Programa de Sustentabilidade Ambiental na Rede Municipal de Ensino de Conchal. Inconstitucionalidade parcial, apenas no tocante ao artigo 3º da referida norma, que efetivamente dispõe sobre matéria de organização administrativa, em ofensa aos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, ambos da Constituição Estadual. Não ocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes, todavia, no tocante aos demais dispositivos. Precedentes deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Inexistência de vício de iniciativa: o rol de iniciativas legislativas reservadas ao chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual. Precedentes do STF. Ausência, por fim, de ofensa à regra contida no artigo 25 da Constituição do Estado. A genérica previsão orçamentária não implica a existência de vício de constitucionalidade, mas, apenas, a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Precedentes do STF. Ação



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

Julgada parcialmente procedente. (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Órgão Especial, ADI nº 2056692- 29.2016.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 3 de agosto de 2016).

No que tange à competência deste parlamentar para legislar gerando despesas, devo trazer a luz que o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão de que o vereador pode legislar gerando despesas!

Digo isso porque, até 2016, vigorava no meio legislativo, inclusive vigorosamente defendido entre a maioria dos procuradores municipais, a tese de que o vereador não poderia legislar gerando despesas para o Executivo Municipal. Contudo, essa premissa infundada foi, finalmente, suprimida pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar o Recurso Extraordinário nº 878911/RJ.

Na ocasião, o STF decidiu, em sede de Repercussão Geral, ou seja, aplicável a TODOS os demais órgãos do Poder Judiciário brasileiro, que **“não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).”**

Da decisão do STF extrai-se que o vereador tem plenos poderes para legislar gerando despesas para a Administração Municipal desde que não trate da criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração bem como sobre o regime jurídico dos servidores públicos e da criação de órgãos da administração.

Considerando o precedente do STF, todos os parlamentares são convocados a apresentarem leis que possam contribuir efetivamente com o bem-estar dos munícipes, sendo que precisamos unir forças para que esta Câmara Municipal se consolide como Poder atuante e eficiente, principalmente em virtude da descrença da sociedade neste Poder tão caro à democracia.



**CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR DR. VALMIR**

Por todo exposto, acredito e defendo que a população das áreas de encostas e grotas de Maceió merecem que sejam criadas políticas públicas que visam assegurar o direito à moradia digna e em local seguro às famílias das grotas.

Assim, despeço-me solicitando o apoio dos nobres vereadores para aprovação da proposta.

Câmara Municipal de Maceió, 27 de outubro de 2021.

**VALMIR DE MELO GOMES
VEREADOR (PT)**



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

PROJETO DE LEI Nº ____/2021

Torna obrigatória, no âmbito do Município de Maceió, a instalação de fraldário em todo estabelecimento comercial que disponibilize banheiro para seus clientes e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Torna obrigatória, no âmbito do Município de Maceió, a instalação de fraldário em todo estabelecimento comercial que disponibilize banheiro para seus clientes.

§ 1º Entende-se por estabelecimentos comerciais aqueles que apresentem grande fluxo de pessoas e infraestrutura de banheiros de utilização pública, como mercados, supermercados, hipermercados, shoppings centers, casas de festas, centros comerciais, bares, restaurantes, pizzarias, churrascarias, cantinas, cafeterias, livrarias, galerias, postos de gasolinas e demais estabelecimentos comerciais congêneres que explorem atividades comerciais.

§ 2º Entende-se por fraldário o ambiente reservado e individualizado com portas que disponha de bancada para troca de fraldas, de lavatório e de equipamento para a higienização de mãos, devendo ser instalado em condições suficientes para a realização higiênica, segura e privada da troca de fraldas, de acordo com a regulamentação do Poder Executivo.

Art. 2º O fraldário deverá ser instalado em local reservado individualizado com portas, para garantir a privacidade, integridade e segurança da criança e será de livre acesso aos usuários de ambos os sexos, nos moldes do Regulamento Próprio.

Parágrafo único. Ainda que haja local específico, como por exemplo espaço família, o fraldário deverá ser instalado, nos termos da regulamentação do Poder Executivo.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais descritos no art. 1º terão o prazo de 6 (seis) meses a partir da regulamentação desta Lei para adaptar as suas instalações.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

§ 1º Em caso de descumprimento da exigência contida no art. 1º desta Lei será aplicada aos proprietários dos estabelecimentos advertência, a qual, se desatendida, será seguida de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 2º Na reincidência, a infração será punida com o dobro da penalidade e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 3º Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma e cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 1 (um) mês, contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à primeira infração.

§ 4º A multa de que trata o § 1º deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 20 de julho de 2021.


GABY RONALSA
Vereadora – DEM



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei trata de adequar os estabelecimentos comerciais à realidade da atual família brasileira. É visível o aumento de pais separados, de pais desacompanhados ou mesmo de pais homoafetivos, os quais se deparam com situações em que necessitam trocar as fraldas de seus bebês e crianças, não conseguindo exercer tal tarefa, principalmente por não disporem de fraldários nos banheiros masculinos.

A maioria dos fraldários instalados nos estabelecimentos comerciais de Maceió são dirigidos exclusivamente às mães. Essa mentalidade, que parece óbvia à primeira vista, ignora a nova configuração da família brasileira, com grande número de ex-casais, família monoparental e homoafetivas, com crianças pequenas.

Cabe lembrar que quando do divórcio/separação, na maioria das vezes as mulheres ficam com a guarda dos filhos pequenos enquanto que os homens ficam com o direito de visitas, geralmente, aos fins de semana com os(as) filhos(as). Nessas ocasiões, o pai (ou seja, o homem) acompanhado de seus filhos precisa ter um espaço específico para a troca de suas fraldas, hoje um grande obstáculo diante da ausência de tal local.

Daí cabe o seguinte questionamento: quando os lugares não têm espaço família, os trocadores ficam apenas nos banheiros femininos, então como o pai (desacompanhando da mãe), pai solo ou os casais homoafetivos masculinos fazem? Além disso, cabe recordar que trocar a fralda de um filho não é uma obrigação somente da mãe.

Os Shoppings geralmente têm o espaço família e o pai pode ir junto ou até mesmo trocar a fralda do bebê sozinho, mas em outros estabelecimentos, como livrarias, restaurantes, casas de festas, e demais, muitas vezes, só há trocador no banheiro feminino. Nesses locais, acaba sobrando para a mãe essa tarefa.

É importante salientar que mesmo no espaço família, um pai desacompanhado se sentiria muito desconfortável se tivesse necessidade de usar esse ambiente para trocar as fraldas de seus filhos, em especial filhas, e outros homens estivessem presentes, até por uma questão de segurança, privacidade e integridade da criança, bem como na situação de estarem mães amamentando, da mesma forma as referidas também se sentiriam constrangidas com a presença masculina.

Em resumo, trata-se o presente projeto não apenas de garantir que homens e mulheres possam ter garantido seu acesso, sem constrangimentos, aos



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

fraldários, mas de um projeto pedagógico, alertando para o fato de que esses cuidados são responsabilidade tanto de homens quanto de mulheres, devendo, portanto, ser criado também um espaço específico reservado e individualizado com portas para que o pai possa realizar a troca da fralda de seu (sua) filho (a), pensando sempre no bem-estar, na segurança e na privacidade da criança.

Vale mencionar que o local destinado ao fraldário deverá apresentar condições adequadas de acesso, segurança, privacidade, salubridade, saneamento e higiene, pensando sempre no bem-estar e integridade da criança, estando em total conformidade com a legislação, devendo o Poder Executivo apresentar regulamentação própria.

Destarte, considerando a relevância do tema, conto com o apoio dos meus nobres pares para aprovação da matéria em tela.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Maceió/AL, em 20 de julho de 2021.


GABY RONALSA
Vereadora – DEM